Terça-feira, 17 de janeiro de 2023

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

P9_TA(2023)0005

Alterações ao Regimento do Parlamento no que respeita ao artigo 7.º sobre a defesa dos privilégios e imunidades e ao artigo 9.º sobre os procedimentos relativos à imunidade

Decisão do Parlamento Europeu, de 17 de janeiro de 2023, sobre as alterações ao Regimento do Parlamento Europeu relativas ao artigo 7.º, relativo à defesa de privilégios e imunidade, e ao artigo 9.º, relativo aos procedimentos de imunidade (2022/2210(REG))

(2023/C 214/15)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as cartas da sua Presidente, com data de 9 de novembro e de 16 de dezembro de 2022,

— Tendo em conta os artigos 236.º e 237.º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A9-0001/2023),

1. Decide incorporar no seu Regimento as alterações que se seguem;

2. Decide que as alterações entram em vigor no dia seguinte ao da sua adoção;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente decisão, para conhecimento, ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Regimento do Parlamento

Artigo 7 — n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
1. Nos casos em que, alegadamente, os privilégios e imunidades de um deputado ou de um antigo deputado tenham sido ou estejam prestes a ser violados pelas autoridades de um Estado-Membro, pode ser apresentado um pedido, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, para que o Parlamento decida se existiu, ou é provável que venha a existir, uma violação desses privilégios e imunidades.	1. Nos casos em que, alegadamente, os privilégios e imunidades de um deputado ou de um antigo deputado tenham sido ou estejam prestes a ser violados pelas autoridades de um Estado-Membro ***ou pela Procuradoria Europeia***, pode ser apresentado um pedido, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, para que o Parlamento decida se existiu, ou é provável que venha a existir, uma violação desses privilégios e imunidades.

Alteração 2

Regimento do Parlamento

Artigo 9 — n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
1. Os pedidos de levantamento da imunidade de um deputado dirigidos ao Presidente pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, bem como os pedidos de defesa dos privilégios e imunidades dirigidos ao Presidente por deputados ou por antigos deputados, são anunciados em sessão plenária e enviados à comissão competente.	1. Os pedidos de levantamento da imunidade de um deputado dirigidos ao Presidente pelas autoridades competentes de um Estado-Membro ***ou pelo Procurador-Geral Europeu***, bem como os pedidos de defesa dos privilégios e imunidades dirigidos ao Presidente por deputados ou por antigos deputados, são anunciados em sessão plenária e enviados à comissão competente.

Alteração 3

Regimento do Parlamento

Artigo 9 — n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
5. A comissão pode solicitar ***às autoridades competentes*** todas as informações ou esclarecimentos que considere necessários para determinar se a imunidade deve ser levantada ou defendida.	5. A comissão pode solicitar à autoridade ***do Estado-Membro em causa ou, consoante o caso, ao Procurador-Geral Europeu*** todas as informações ou esclarecimentos que considere necessários para determinar se a imunidade deve ser levantada ou defendida.

Alteração 4

Regimento do Parlamento

Artigo 9 — n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
8. A comissão pode emitir um parecer fundamentado sobre a competência da autoridade em ***questão*** e sobre a admissibilidade do pedido, mas não pode em caso algum pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado, nem sobre se se justifica ou não processar penalmente o deputado pelas opiniões ou atos que lhe são atribuídos, mesmo que a apreciação do pedido de levantamento da imunidade lhe proporcione um conhecimento aprofundado do assunto.	8. A comissão pode emitir um parecer fundamentado sobre a competência da autoridade ***do Estado-Membro*** em ***causa ou, consoante o caso, do Procurador-Geral Europeu*** e sobre a admissibilidade do pedido, mas não pode em caso algum pronunciar-se sobre a culpabilidade ou não culpabilidade do deputado, nem sobre se se justifica ou não processar penalmente o deputado pelas opiniões ou atos que lhe são atribuídos, mesmo que a apreciação do pedido de levantamento da imunidade lhe proporcione um conhecimento aprofundado do assunto.

Alteração 5

Regimento do Parlamento

Artigo 9 — n.º 10

Texto em vigor	*Alteração*
10. O Presidente comunica de imediato a decisão do Parlamento ao deputado em causa e ***às autoridades competentes*** do Estado-Membro em causa, solicitando ser informado do andamento do processo relevante e das decisões judiciais tomadas no seu âmbito. Assim que tiver recebido essas informações, o Presidente comunica-as ao Parlamento da forma que considere mais adequada, se necessário após consultar a comissão competente.	10. O Presidente comunica de imediato a decisão do Parlamento ao deputado em causa e à autoridade competente do Estado-Membro em causa ***ou, consoante o caso, ao Procurador-Geral Europeu***, solicitando ser informado do andamento do processo relevante e das decisões judiciais tomadas no seu âmbito. Assim que tiver recebido essas informações, o Presidente comunica-as ao Parlamento da forma que considere mais adequada, se necessário após consultar a comissão competente.

Alteração 6

Regimento do Parlamento

Artigo 9 — n.º 12

Texto em vigor	*Alteração*
12. O Parlamento só examina os pedidos de levantamento da imunidade dos deputados que lhe tenham sido transmitidos pelas autoridades judiciais ou pelas representações permanentes dos Estados-Membros.	12. O Parlamento só examina os pedidos de levantamento da imunidade dos deputados que lhe tenham sido transmitidos pelas autoridades judiciais ou pelas representações permanentes dos Estados-Membros ***ou, consoante o caso, pelo Procurador-Geral Europeu***.

Alteração 7

Regimento do Parlamento

Artigo 9 — n.º 14

Texto em vigor	*Alteração*
14. Os pedidos de informação sobre o alcance dos privilégios e imunidades dos deputados, apresentados por uma autoridade competente, são tratados em conformidade com as disposições precedentes.	14. Os pedidos de informação sobre o alcance dos privilégios e imunidades dos deputados, apresentados por uma autoridade competente ***de um Estado-Membro ou, consoante o caso, pela Procuradoria Europeia***, são tratados em conformidade com as disposições precedentes.